

Diário Uticia

PORTE PAGO DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI Nº 9.337, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

(Projeto de lei at 622/92. do deputado José Zico Prado - PT)

> Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977

Retificação do D.O. de 10-1-96

Artigo 19 — "Artigo 19 -- IV na 23 linha Onde se le: Prática Leia-se: Pátria

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 344/93

São Paulo. 10 de janeiro de 1996.

A-n: 08/96

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 344. de 1993, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.156, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a propositura veda a instalação de bombas do tipo Auto-Serviço em todos os postos de abastecimento de combustíveis situados no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Em que pesem os louváveis propósitos que inspiraram a medida, vejo-me

na contingência de negar-lhe assentimento.

Com efeito, o assunto, objeto da proposição, relacionando-se diretamente com a venda, no varejo, de combustíveis líquidos derivados do petróleo e do álcool, insere-se na competência legiferante da União, por força do artigo 238 da Constituição Federal.

Ressalte-se que, ainda não editada a lei a que se refere o mencionado dispositivo constitucional, continua em vigor a legislação preexistente — o Decreto--lei nº 395, de 29 de abril de 1938 e a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953 —, recepcionada que foi pelo atual ordenamento constitucional.

Destaco, ainda, que, com base nesses diplomas legais, o Ministério de Minas e Energia fez expedir a Portaria nº 61, de 6 de março de 1995, a qual, disciplinando a atividade de revenda dos combustíveis automotivos líquidos, estabeleceu as normas a serem observadas na comercialização de tais produtos, bem como enumerou as vedações que entendeu necessárias. Entre essas proibições, note--se, não foi incluída a implantação de bombas operáveis pelo próprio consumidor.

Nessa perspectiva, o legislador estadual, ao dispor a respeito da matéria, claramente invadiu área reservada à União, inquinando-se, em conseqüência, o projeto, de manifesta inconstitucionalidade.

Convém notar, sob outro aspecto, que a vedação preconizada virá impedir sejam adotadas no desenvolvimento da atividade em apreço práticas modernas, provenientes do avanço tecnológico, que seguramente propiciariam sensível redução de custos operacionais de estabelecimentos do gênero, com reflexos positivos no preço final do produto.

Acentue-se, por fim, que, segundo os órgãos técnicos da Secretaria da Saúde, os estudos efetuados sobre a toxicidade dos combustiveis, mormente no que tange ao metanol adicionado à gasolina, não revelaram consequências maiores decorrentes de sua manipulação, iniciada, entre nós, há cerca de cinco anos. Fica, assim, descaracterizada, sob esse prisma, a justificativa que alicerçou a propositura.

Enunciados, assim, os motivos que me induzem a opor veto total ao Projeto de lei nº 344, de 1993, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto, no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelència o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/93

São Paulo, 10 janeiro de 1996.

A-n: 09/96

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV. todos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 168, de 1993, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.158, pelas razões a seguir enunciadas.

De origem parlamentar, a iniciativa objetiva instituir o Dia do Detetive Particular, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.

Sem embargo do respeito que merecem os profissionais que exercem as atividades de que trata a propositura, vejo-me na contingência de negar sanção ao projeto.

É que, conforme judiciosa ponderação da Secretaria da Segurança Pública. a oficialização de datas alusivas a atividades particulares não regulamentadas deixa de ter qualquer justificativa, especialmente quando, como no projeto, possam elas, em razão de sua natureza, ser confundidas com o próprio trabalho policial. Essa circunstância, por si só, inviabiliza a medida, que se revela, pois, in-

conveniente ao interesse público. Justificado, assim o veto que oponho ao Projeto de lei nº 168, de 1993. e, fazendo-o publicar no Diário Óficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração. MÁRIO COVAS — Governador do Estado

DECRETOS

DECRETO Nº 40.628, DE 10 DE JANEIRO DE 1996

Determina providências para a desativação da Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira, da Secretaria de Economia e Planejamento, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os princípios de gestão adotados por este Governo recomendam a extinção da Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira, da Secretaria de Economia e Planejamento, e a transferência de suas atribuições para a Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regionai, da mesma Pasta:

Considerando a necessidade de autorização legislativa para a concretização dessas medidas, uma vez que a Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira, bem como os Departamentos integrantes de sua estrutura, foram criados em cumprimento a disposições da Lei Complementar nº 680, de 22 de julho de 1992; e

Considerando a conveniência da adoção de medidas que favoreçam a implementação da pretendida transferência de atribuições tão logo seja publicado o competente ato legislativo.

Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria de Economia e Planejamento fica incumbida de promover a adoção dos procedimentos necessários à desativação da Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira, criada e organizada pelo Decreto nº 37.243, de 18 de agosto de 1993.

Artigo 2º — A Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional — CAR, da Secretaria de Economia e Planejamento, de que trata o Decreto nº 40.146, de 16 de junho de 1995, prestará todo o apoio necessário ao adequado andamento dos trabalhos a cargo da Coordenadoría de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira, até a sua extinção com base no competente ato legislativo.

Artigo 3º -- A Secretaria de Economia e Planejamento deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste decreto, elaborar minuta de projeto de lei complementar autorizando o Poder Executivo a extinguir a Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira e a transferir as suas atribuições para outro órgão já existente.

Artigo 4º -- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1996

MARIO COVAS

André Franco Montoro Filho Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de janeiro de 1996.

DECRETO Nº 40.629, DE 10 DE JANEIRO DE 1996

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 31 do Decreto nº 26.774, de 18 de fevereiro de 1987, alterado pelo Decreto nº 40.084, de 15 de maio de 1995

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 19 — O artigo 31 do Decreto nº 26.774, de 18 de fevereiro de 1987. com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 40.084, de 15 de maio de 1995, que altera a composição e as atribuições do Conselho Técnico--Administrativo da Secretaria da Saúde, fica acrescido do seguinte inciso XIII:

"XIII — Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração.". Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes. 10 de janeiro de 1996

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes Secretário da Saúde

Robson Marinho Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de janeiro de 1996.

DECRETO Nº 40.630, DE 10 DE JANEIRO DE 1996

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

MARIO COVAS. Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BALLET STA-GIUM, com sede na Capital.

Artigo 2º -- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes. 10 de janeiro de 1996 MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de janeiro de 1996.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria SGGE-1, de 10-1-96

A Chele de Gabinete da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, de acordo com o artigo 7º da Resolução SGGE-16, de 25-10-95, aprova o Regimento interno da Comissão de Fiscalização dos Serviços do Restaurante do Palácio dos Bandeirantes, em anexo, elaborado pela referida Comissão, em reunião de 13-11-95, com base no disposto no inciso XVI do artigo 4º da Resolução supramencionada.

OX3NA

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO RESTAURANTE DO PALÁ-CIO DOS BANDEIRANTES

Regimento Interno

SEÇÃO I

Das Finalidades Artigo 1º -- A Comissão instituida pelo artigo 1º da Resolução SGGE-16, de

25-10-95, tem por finalidade garantis: ! - a qualidade da alimentação servida aos funcionários e servidores que trabalham no Palácio dos Bandeirantes;

11 — o fiel cumprimento dos termos do contrato para preparo e distribuição de refeições para consumo dos funcionários e servidores da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

SECÃO II

Da Constituição

Artigo 2º — A Comissão de Fiscalização dos Serviços do Restaurante é constituida de:

1 — no minimo 3 representantes da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica,

um dos quais será o Presidente: II — I representante da Casa Militar do Gabinete do Governador:

III — I representante da Secretaria de Economia e Planejamento; IV — I representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo. Artigo 3º — O Presidente da Comissão, bem como seus membros serão designa-

SECÃO III Das Atribuições

dos pelo Chefe de Gabinete.

Artigo 4º — A Comissão de Fiscalização dos Serviços do Restaurante — CFR. tem as seguintes atribuições

 supervisionar e avaliar os serviços de preparo e distribuição de refeições; II — aprovar o cardápio a ser seguido pela Contratada; III — controlar a qualidade dos gêneros alimentícios empregados e das refeições

IV — verificar, diariamente, o cumprimento do cardápio previamente aprovado;

 V — verificar as condições de higiene e de conservação de todas as dependências utilizadas pela Contratada: VI — aprovar, previamente, a relação dos produtos que poderão ser colocados.

à venda pela Contratada, na lanchonete e na "bombonière";

VII - realizar pesquisa mensal de preços para determinação daqueles que serão praticados, pela Contratada, na lanchonete e na "bombonière"; VIII - aprovar, mensalmente, a tabela de preços a ser observada pela Contratada, para os produtos fornecidos pela lanchonete e pela "bombonière";

IX — fiscalizar o fiel cumprimento da tabela de preços aprovada nos termos do inciso anterior: X — fiscalizar o cumprimento dos horários de funcionamento do restaurante. da lanchonete e da "bombonière";

 XI — controlar, diariamente, o número de refeições fornecidas; XII - credenciar os usuários, permanentes e eventuais, do restaurante:

XIII - examinar reclamações relativas aos serviços do restaurante, apurando a veracidade das ocorrências e adotando as providências necessárias à solução dos problemas encontrados;

XIV — propor a aplicação das multas previstas no contrato assinado entre as

XV - zelar pelo fiel cumprimento dos demais termos do contrato referido no inciso anterior:

SEÇÃO I

Esta edição, de 32 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil Governo e Gestão Estratégica !	Ciencia, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico 15
Economia e Pianejamento 2	Esportes e Turismo
Justica e Defesa da Cidadania 2	Habitação
Criança, Familia	Meio Ambiente
e Bem-Estar Sociai	Procuradoria Geral do Estado
Emprego e Relações	Transportes Metropolitanos 15
do Trabalho —	Recursos Hídricos.
Segurança Pública 2	Saneamento e Obras
Administração Penitenciária 4	Universidade de São Paulo 15
Fazenda 6	Universidade
Agricultura e Abastecimento 7	Estadual de Campinas 15
Educação7	Universidade Estadual Paulista 15
Saude 11	Ministério Público 16
Energia	Editais
Transportes	Concursos
Administração e Modernização	Diário dos Municípios 26
do Serviço Público 14	Partidos Políticos
Cultura	Ministérios e Órgãos Federais 32